



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000447070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2120994-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente LEONECI DOS SANTOS SANTANA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2120994-52.2025.8.26.0000

Impetrante: Juliana Gonçalves Miele

Impetrada: Juíza de Direito 7ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital/SP

Paciente: Leoneci dos Santos Santana

Voto nº 21.979

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado por Defensora Pública, em favor de Leoneci dos Santos Santana, da decisão da Juíza de Direito da 7ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital/SP, que indeferiu o apelo em liberdade após condenação por furto qualificado e condução de veículo com sinal identificador adulterado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente, condenado em regime inicial semiaberto, enquanto aguarda julgamento de recurso de apelação exclusivo da defesa.

III. Razões de decidir

3. A decisão de manter a prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, considerando que o paciente respondeu preso ao processo.

4. Precedentes do STJ e STF indicam que o direito de apelar em liberdade não se aplica ao réu preso desde o início da instrução criminal.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem denegada.

6. Tese de julgamento: "1. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela garantia da ordem pública e pela aplicação da lei penal. 2. O direito de apelar em liberdade não se aplica ao réu preso desde o início da instrução criminal."

Legislação citada: Código Penal, art. 155, § 4º, incisos I e III; art. 311, caput; art. 69, caput.

Jurisprudência citada: STJ, HC 87663/BA, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, j. em 20/11/07; STF, HC 95685/SP, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, j. em 13/12/2008.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Defensora Pública, Doutora **Juliana Gonçalves Miele**, em favor de **Leoneci dos Santos Santana**, apontando como autoridade coatora a **Juíza de Direito da 7ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital/SP**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que foi condenado pelo crime de furto qualificado, em regime inicial semiaberto, tendo sido indeferido o apelo em liberdade, apesar da incompatibilidade entre o regime intermediário e referido indeferimento, conforme entendimento dos tribunais superiores.

Argumenta que não se mostra razoável ou proporcional o paciente permanecer em regime fechado, enquanto aguarda o julgamento do recurso de apelação que, no caso, é exclusivo da defesa, sem possibilidade, portanto, de exacerbação da pena ou do regime prisional.

Pede, em razão disso, a concessão da ordem a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente, assegurando-lhe o direito de apelar em liberdade.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 181/182), a Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 190/196).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada, eis que não se verifica presente o constrangimento ilegal vislumbrado na inicial.

Consta dos autos que, em **22/05/2025**, o paciente foi condenado como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e III, e artigo 311, *caput*, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, a cumprir, em regime inicial semiaberto, 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, mais o pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no piso legal; tendo-lhe sido negado o direito de apelar em liberdade (cf. fls. 166/176).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Afirma a impetrante, como fundamento de seu pedido, que estão ausentes os requisitos necessários à negativa do direito de apelar em liberdade.

No caso, a Magistrada *a quo* entendeu que não se justificava a concessão do direito de apelar em liberdade, em razão de o paciente ter respondido preso ao processo, considerando ainda as circunstâncias dos delitos, bem como a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, eis que remanescem os motivos autorizadores da prisão preventiva. Ainda, determinou a "imediata transferência" [*sic*] do paciente para estabelecimento penal adequado ao regime semiaberto (cf. fls. 174/175).

Note-se que o paciente permaneceu preso durante toda a instrução criminal (cf. fls. 06 e 55/58) e, diante disso, impossível considerar sem fundamentação a decisão que manteve sua segregação cautelar, ou mesmo ausentes os pressupostos e fundamentos para a prisão preventiva.

E, como se sabe, o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante ou de preventiva, consoante precedentes do STJ e do STF (STJ, HC 87663/BA, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, j. em 20/11/07; STF, HC 95685/SP, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, j. em 13/12/2008).

A decisão condenatória, de outro lado, não apresenta ilegalidade manifesta, de sorte a caracterizar o constrangimento ilegal ora alegado.

Registre-se, também, por derradeiro, que, em consulta aos autos de origem, constatou-se que o ofício determinando a remoção do paciente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

foi expedido em **29/04/2025** (cf. fls. 179/180 e 192 dos Autos nº 1500277-91.2025.8.26.0542), indicativo no sentido de que, em breve, o paciente será transferido para estabelecimento penal adequado ao regime que lhe foi fixado, devendo os pedidos inerentes à execução da sua pena serem dirigidos diretamente ao Juízo da Execução Criminal.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator